

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 110.237 PARÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : CARLOS NUNES DE AZEVEDO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: A presente impetração **insurge-se** contra decisão, que, **emanada** do E. Superior Tribunal Militar, **encontra-se consubstanciada** em acórdão **assim** ementado:

''Habeas Corpus''. Trancamento de ação penal. Competência da Justiça Militar. Inocorrência de constrangimento ilegal.

Incabível a arguição de incompetência da Justiça Castrense quando o crime é praticado por civil contra Administração Militar (Capitania dos Portos), nos termos do art. 124 da CF, c/c o art. 9º, inciso III, alínea 'a', do COM.

Aplicabilidade da Lei Complementar nº 97/99 (Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas), que atribui à Marinha do Brasil a competência para promover a segurança da navegação do País, com destaque para o art. 17, as atribuições subsidiárias particulares.

A Lei Complementar nº 136/10 introduziu alterações na Lei Complementar nº 97/99, ampliando as atividades subsidiárias desempenhadas pela Marinha, passando a ter natureza de atividade militar, para fins previstos no art. 124 da Constituição Federal.

Inocorrência de constrangimento ilegal, em razão da competência do Conselho Permanente de Justiça para a Marinha.

Ordem denegada.

Decisão unânime." (grifei)

As razões constantes da presente impetração **evidenciam a densa plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida **nesta** sede processual, **especialmente se se considerar** que o E. Superior Tribunal Militar **vem contrariando**, **sem qualquer razão juridicamente legítima**, a jurisprudência **desta** Suprema Corte que, **por inúmeras vezes, já advertiu falecer competência penal** à Justiça Militar da União **para processar e julgar civil** denunciado por suposta prática de crime de falsificação **ou** de uso de documento falso **quando** o "crimen falsi" tiver por objeto Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) **ou** Habilitação de Arrais-amador.

Essa orientação, que tem o beneplácito de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RTJ 193/357-358, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 210/714, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 90.451/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 96.561/PA, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 103.318/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 104.617/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO - HC 104.619/BA, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - HC 104.837/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - HC 106.171/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 107.242/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), acha-se bem sintetizada em recentíssima decisão que, proferida pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, encontra-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

“‘HABEAS CORPUS’ - IMPUTAÇÃO, AO PACIENTE, QUE É CIVIL, DE CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - SUPOSTO USO DE DOCUMENTO ALEGADAMENTE FALSO (CPM, ART. 315) - CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR) EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL - LICENÇA DE NATUREZA CIVIL - CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ - REGULAÇÃO DESSE TEMA NO PLANO DO DIREITO COMPARADO - OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO.

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL.

- A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, ‘*ratione personae*’. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente - de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz - ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar).

- O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, ‘*tout court*’. E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.

A REGULAÇÃO DO TEMA PERTINENTE À JUSTIÇA MILITAR NO PLANO DO DIREITO COMPARADO.

- Tendência que se registra, modernamente, em sistemas normativos estrangeiros, no sentido da extinção (pura e simples) de tribunais militares em tempo de paz ou, então, da exclusão de civis da jurisdição penal militar: Portugal (Constituição de 1976, art. 213, Quarta Revisão Constitucional de 1997), Argentina (Ley Federal nº 26.394/2008), Colômbia (Constituição de 1991, art. 213), Paraguai (Constituição de 1992, art. 174), México (Constituição de 1917, art. 13) e Uruguai (Constituição de 1967, art. 253, c/c Ley 18.650/2010, arts. 27 e 28), v.g..

- Uma relevante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ('Caso Palamara Iribarne vs. Chile', de 2005): determinação para que a República do Chile, adequando a sua legislação interna aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, adote medidas com o objetivo de impedir, quaisquer que sejam as circunstâncias, que 'um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares (...)' (item nº 269, n. 14, da parte dispositiva, 'Puntos Resolutivos').

- O caso 'ex parte Milligan' (1866): importante 'landmark ruling' da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

- É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural -, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em conseqüência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado -, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que 'ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente'.

POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'.

- Mostra-se regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático ou colegiado, da ação de 'habeas corpus', independentemente de parecer do Ministério Público, sempre que a controvérsia versar matéria objeto de jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte. Emenda Regimental nº 30/2009. Aplicabilidade, ao caso, dessa orientação."
(HC 109.544-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A transgressão ao postulado do juiz natural - que se revela extremamente grave, porque configura ofensa a uma das mais relevantes prerrogativas de ordem constitucional - não pode ser tolerada pelo Supremo Tribunal Federal, considerada a condição institucional desta Corte Suprema como guardiã da integridade da ordem constitucional e a quem se atribuiu, por isso mesmo, o monopólio da última palavra em tema de interpretação constitucional:

"A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- O exercício da jurisdição constitucional - que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição - põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.

No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que 'A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la'. Doutrina. Precedentes.

A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de 'guarda da Constituição' (CF, art. 102, 'caput') - assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última

palavra **em tema** de exegese das normas **inscritas** no texto da Lei Fundamental."

(**ADI 3.345/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**).

Registre-se, finalmente, **que a existência** desses precedentes, **todos** unânimes e emanados **da mais** Alta Corte de Justiça de nosso país, **desautoriza, por completo, a fundamentação** do acórdão emanado do E. Superior Tribunal Militar, **de que foi Relator** o Ministro Gen. Ex. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO, **além de conferir inteira razão** ao ilustre Defensor Público Federal, Dr. ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA, **que deduziu**, perante esta Suprema Corte (**como já o fizera** perante o E. Superior Tribunal Militar), **corretíssima e incensurável** pretensão de ordem jurídica.

Sendo assim, defiro o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **até final** julgamento **da presente** ação de "habeas corpus", **a eficácia** do acórdão emanado do E. Superior Tribunal Militar, **no julgamento**, em 07/04/2011, **da Apelação (FO) nº 000006-27.2007.7.08.0008/PA**, **bem assim** da sentença proferida, em 04/11/2008, pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, **sustando-se**, ainda, **a execução** da condenação penal **imposta** ao ora paciente na **Ação Penal Militar nº 0000006-27.2007.7.08.0008**.

Caso o ora paciente, **por algum motivo**, tenha sido preso **em decorrência** de mencionada condenação penal (**Ação Penal Militar nº 0000006-27.2007.7.08.0008/PA**), **deverá** ele ser **imediatamente** posto em liberdade, **se** por al **não** estiver preso.

Comunique-se, com urgência, **encaminhado-se** cópia da presente decisão **ao eminente** Senhor Ministro-Presidente do E. Superior Tribunal Militar, **ao Senhor Ministro Relator** do HC nº 0000070-44.2011.7.00.0000/PA, **ao Senhor Juiz-Auditor** da 8ª CJM (**Ação Penal Militar nº 0000006-27.2007.7.08.0008**) **e**, também, **ao eminente Senhor** Defensor Público-Geral Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator